

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 2007

Dispõe sobre medidas para
identificação e segurança de recém-
nascido, nos hospitais e nas maternidades
públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

*II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua
impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe,
além de dispositivo de segurança, como pulseira ou
assemelhado, identificado e lacrado, para a mãe e o
recém-nascido, normatizado pela autoridade
administrativa competente, sem prejuízo de outras formas
normatizadas pela autoridade administrativa competente;*

.....

V -

*§ 1º. O dispositivo de segurança a que se refere o
inciso II deve ser colocado na sala do parto e na presença
de toda a equipe médica e de enfermagem e somente
poderá ser retirado após a alta, na presença da mãe ou
do responsável.*

*§ 2º. Na hipótese excepcional de falha dos
procedimentos previstos no inciso II, e se não houver
outro meio mais econômico para identificação do recém-
nascido, realizar-se-á exame de DNA, limitado às mães e
aos recém-nascidos, colocando-se, imediatamente após o
resultado, novo dispositivo de segurança no recém-
nascido. (NR)*

§ 3º O exame de DNA referido no § 2º será custeado pela instituição de saúde que realizou o parto. (NR)”

Art. 2º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências.

§ 1º Os funcionários dos estabelecimentos referidos devem apresentar identificação com fotografia em local visível.

§ 2º Os estabelecimentos devem alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 3º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de um ano contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente